

Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato inicialmente celebradas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 15 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 15/07/2019, às 12:41, conforme art. 1º, III,

«b», da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Processo: 0003063-68.2019.8.01.0000

Nº do Contrato: 06/2019

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa THEMA INFORMATICA LTDA .

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de um Sistema Integrado de Gestão Administrativa, versão WEB e plataforma Business Intelligence - BI com serviço de suporte por um período de 12(doze) meses.

Vigência: 15/07/2019 a 15/07/2020.

Valor: Do sistema R\$ 1.475.439,20 (um milhão quatrocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), do serviço R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e da assessoria operacional (evolutiva, treinamento, consultoria e demais serviços R\$ 137,59 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Fundamentação Legal: art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Fiscal do Contrato: DITEC, DIFIC e DIPES.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 27/2019

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, Desembargador **Júnior Alberto**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Elogiar e agradecer aos Juízes de Direito **Flávio Mariano Mundim**, titular da 2ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul; **Marlon Martins Machado**, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul e **Hugo Barbosa Torquato Ferreira**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro, pelo elevado espírito público, cooperação e eficiência empregados no exercício de suas funções durante o mutirão ocorrido na Comarca de Rodrigues Alves, no período de 08 a 12 e 22 a 26 de abril de 2019.

Art. 2º À Diretoria de Gestão de Pessoas-DIPES-MAG para anotação na pasta funcional dos respectivos magistrados.

Publique-se.

Rio Branco, 11 de julho de 2019.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 11/2019

Altera o Provimento nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais) quanto aos procedimentos de videoconferência.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Júnior Alberto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais, nos termos do artigo 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010.

CONSIDERANDO as dimensões territoriais do Estado do Acre, que levam ao enfrentamento de dificuldades de acesso e de logística para o deslocamento de réus presos, das unidades prisionais até as unidades judiciárias, com a finalidade de realização de audiências, gerando custos muito elevados ao Erário Público, sobretudo com transporte e escolta de detentos, além de riscos à segurança pública;

CONSIDERANDO que, diante dos avanços tecnológicos, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 236, § 3º, admite, expressamente, a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico

de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de interrogatório de réus presos, por videoconferência, nas hipóteses legais elencadas no artigo 185, §2º e incisos, do Código de Processo Penal, introduzido em nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 11.900/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva de testemunhas residentes em outra localidade durante a audiência de instrução e julgamento, sendo a videoconferência o meio mais célere para a inquirição;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos procedimentos para o uso do sistema de videoconferência nas Unidades Judiciárias do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 323 (Subseção XXIII - Da Videoconferência), do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais), passa a vigorar com a redação de seus §§ 3º e 5º alteradas e acrescido dos seguintes parágrafos:

Subseção XXIII
Da Videoconferência

“Art. 323

.....
§ 3º Na hipótese de a unidade judicial não dispor de equipamento compatível para a realização de videoconferência, incumbe ao Magistrado solicitar à Diretoria de Tecnologia da Informação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a instalação do equipamento para a realização do referido ato, havendo disponibilidade de equipamentos pela administração.
.....

§ 5º Se o réu ou a testemunha não residir na Comarca em que tramita o processo, expedir-se-á carta precatória, observando os requisitos estabelecidos na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º Para a expedição da carta precatória, o juízo deprecante deverá fazer o prévio agendamento da audiência por meio do SIMAV e fazer o ajuste com o juízo deprecado, evitando a colidência do uso da sala de audiência física.

§ 7º Expedida a carta precatória nos termos dos parágrafos anteriores e havendo alteração da data e horário do ato nela consignado, o juízo deprecante deverá realizar novo agendamento da audiência no SIMAV, observando o § 6º e enviar ofício ao juízo deprecado para que as partes sejam intimadas da nova data e horário.

§ 8º Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, por razões de problemas técnicos, o juiz deprecado, após prévia comunicação com o juízo deprecante, promoverá à inquirição da testemunha em data anterior à audiência designada pelo juízo deprecante.

§ 9º Incumbe à secretaria do juízo processante a expedição de mandados de citação, intimação, carta precatória e ofício de requisição.

§ 10. O juízo deprecado deverá preparar a sala para a videoconferência e disponibilizar servidor para acompanhar o ato e promover os devidos registros.

§ 11. Incumbe à Diretoria de Tecnologia de Informação – DITEC a instalação do sistema de audiência por videoconferência, quando disponível pela administração, e ficará encarregada de ministrar o treinamento; efetuar estudos para melhorias e aprimoramento contínuo do sistema de videoconferência, inclusive sugerindo manutenção e aquisições de equipamentos de captação de som e imagem e, finalmente, realizar a manutenção do sistema e criar políticas de armazenamento das audiências realizadas por videoconferência.

§ 12. Todos os agendamentos das audiências por videoconferência devem ser realizados pelo SIMAV e, após a confirmação do ato pelo gestor do IAPEN, a unidade judiciária deverá providenciar a impressão do termo expedido pelo SIMAV e juntar aos autos.

§ 13. Se houver o cancelamento da audiência por razão justificada, o Magistrado deverá determinar o imediato cancelamento do ato junto ao SIMAV, possibilitando que outro magistrado possa utilizar a respectiva data e horário.

§ 14. Se o ato processual da audiência ensejar a necessidade de agendamento de vários horários, o magistrado deverá fazer a opção no momento do pré-agendamento.

§ 15. O magistrado deverá encerrar a audiência no horário designado, evitando o atraso da audiência subsequente.

§ 16. Em se tratando de vara com competência estadual esta poderá encaminhar as intimações direto para a CEMAN das comarcas do interior, contudo deverá observar os § 6º e 7º, no que tange ao agendamento da audiência perante o SIMAV e ajuste de utilização da sala física.”

Art. 2º O caput do artigo 324 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324. Nas varas cíveis, inclusive naquelas com competência em matéria de infância e juventude, admite-se a prática de atos processuais por meio de